Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 148 - Cosit

Data 29 de setembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

FATURA COMERCIAL. REIMPORTAÇÃO.

Ementa: Não será exigida a apresentação da fatura comercial no despacho de reimportação de mercadoria enviada ao exterior em exportação temporária para reparo, permanecendo o mesmo titular quando do seu retorno ao País.

Dispositivos Legais: Art. 562, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 18, § 2º, inciso II, alínea "a", da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, com redação dada pelo art. 1º, da IN RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, atuando no ramo de atividade de indústria xxxxxxxxxx, vem formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária concernente ao Regime Aduaneiro de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, previsto no art. 449, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro – RA/2009) e na Portaria MF nº 675, de 22 de dezembro de 1994.

2. O questionamento apresentado pela consulente, refere-se a real necessidade de apresentação da fatura comercial no registro da Declaração de Importação para realizar a reimportação de mercadoria enviada ao exterior para reparos, ao amparo do regime aduaneiro especial de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, a qual no retorno ao país, após reparos, será utilizada na produção de seus produtos. Sustenta seu entendimento que esta operação não comporta a apresentação de fatura comercial porque durante todo esse período, a titularidade da mercadoria permanece com a consulente.

3. A DRF/ xxxxxxxxx informa às fls 45 e 53, em resposta a solicitação feita pela Disit/SRRF/8ª RF, que a consulente atendia à época, as condições estabelecidas no art. 3º, da IN RFB nº 740, de 2007, para a formulação desta consulta.

Fundamentos

4. O art. 562, do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009), autoriza a Receita Federal do Brasil a dispor em relação à fatura comercial, como segue;

> ***"Art. 562.*** *A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor, em relação à fatura comercial, sobre:*
>
> ***I - casos de não-exigência;***
>
> *II - casos de dispensa de sua apresentação para fins de desembaraço aduaneiro, hipótese em que deverá o importador conservar o documento em seu poder, pelo prazo decadencial, à disposição da fiscalização aduaneira;*
>
> *III - quantidade de vias em que deverá ser emitida e sua destinação; e*
>
> *IV - outros elementos a serem indicados, além dos descritos no art. 557".*

5. Posteriormente a formulação da consulta, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.356, de 05 de maio de 2013, através do seu art. 1º, alterou o inciso II, do § 2º, do art. 18, da IN SRF nº 680, de 2006, estabelecendo que, não será exigida a apresentação da fatura comercial, para efeito do despacho aduaneiro, em importação que não corresponda a uma venda internacional da mercadoria, tal como o retorno de exportação temporária, como segue:

> *"Art. 18. A DI será instruída com os seguintes documentos:*
>
> .....
>
> *II – via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;*
>
> .....
>
> *§ 2º. Não será exigida a apresentação:*
>
> .....
>
> *II – de fatura comercial, na hipótese de a mercadoria ingressar no país:*
>
> ***a) em importação que não corresponda a uma venda internacional da mercadoria, tal como o retorno de exportação temporária ou a admissão temporária de bens; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013)***

Conclusão

6. Diante do exposto, soluciona-se a consulta, respondendo à interessada que não será exigida a apresentação de fatura comercial no despacho de reimportação de mercadoria enviada ao exterior em exportação temporária para reparo, e permanecendo o mesmo titular quando do seu retorno ao País.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

FLAVIO DEL COMUNI
Matricula – 0097441

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex).

(Assinado digitalmente)

OSCAR DIAS MOREIRA DE CARVALHO LIMA

Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da Disit da 8ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit